



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.436 - RJ (2012/0093998-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IVAN DA COSTA BARROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO E OUTRO(S)
MÁRIO FLÁVIO GUIMARÃES MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência deste Tribunal considera ser possível, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.436 - RJ (2012/0093998-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender que não houve violação aos arts. 535 e 458 do CPC e aplicar a Súmula 83 do STJ.

Sustenta que, ainda que haja redução da multa cominatória, essa deve ser razoável, o que não teria ocorrido no caso concreto, já que a multa foi reduzida em cerca de 80% em benefício dos agravados, que descumpriram a decisão judicial pelo período de oito anos.

Reitera a alegação de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, sob o fundamento de que ausente a fundamentação quanto à razoabilidade da redução efetivada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.436 - RJ (2012/0093998-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 615):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

1 Recurso interposto contra decisão que reduziu o valor da execução de multa cominatória, imposta em ação de obrigação de fazer, de R\$ 465.033,34 para R\$ 80.000,00.

2- Alegação de que o valor anterior é razoável e faz jus ao longo período de descumprimento da obrigação de fazer.

3 - A multa cominatória tem finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer e tem natureza coercitiva e não ressarcitória. Sua finalidade é fazer com que o devedor cumpra a prestação devida.

4 - Excesso que autoriza a adequação da multa a um valor razoável e equitativo.

5 - Não há definitividade na imposição e arbitramento da astreinte, que pode ser modificada a qualquer tempo pelo magistrado que, no caso, deu correta solução ao pleito.

6- Recurso não provido.

O agravante alega violação aos artigos 458, 461, § 6º, e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a redução da multa cominatória não foi razoável, visto que os agravados deixaram de cumprir a obrigação de fazer pelo período aproximadamente oito anos. Assevera que a multa deve ser majorada para valor razoável.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC.

No mérito, o STJ tem entendido ser possível, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE.

1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC).

2. Ante o inadimplemento da dívida, o credor requereu o pagamento do valor das astreintes, no valor de R\$ 443.785,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista a evidente desproporção do quantum executado, o Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, reduziu o valor da multa para o valor da condenação por danos materiais e morais com as devidas atualizações, aproximadamente R\$ 51.917,68 (cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Certo é que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das astreintes, com base no disposto no art. 461, §6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.257.122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 17.9.2010)

RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ASTREINTES - CABIMENTO - VALOR - EXCESSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - PRECEDENTES - ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não há vedação para que se imponha multa diária mesmo nos casos de obrigação de não-fazer. Pelo contrário, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação do 'caput' do art. 461 do Código de Processo Civil é alternativa. Quer dizer, a multa cominatória é aplicável nas obrigações de fazer ou não-fazer.

II - A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

III - A redação dada ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite, ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância, sob pena de enriquecimento ilícito. Verificação in casu.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(3ª Turma, REsp 1.085.633/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 17.12.2010)

(...)

Dessa forma, tendo em vista que o valor global pleiteado no cumprimento de sentença atinge o patamar de aproximadamente R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), o Tribunal de origem reduziu o valor da multa diária objeto do cumprimento de sentença para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quantia que considerou mais do que suficiente para desestimular a inércia do devedor, sem representar enriquecimento sem causa do autor. Assim, observo que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Casa, motivo pelo qual deve incidir a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescento que, ao fundamentar a necessidade de redução da multa cominatória, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fl. 417):

Não se pode olvidar, todavia, que a multa em tela não tem caráter indenizatório, mas sim coercitivo, e que por isso mesmo deve ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Na espécie, a multa atingiu a cifra de R\$465.033,34 que equivale a valor superior ao dobro do preço atualizado do imóvel cuja obtenção da escritura definitiva é o objeto deste processo.

Resta evidente que o elevado patamar alcançado pela incidência das astreintes se encontra desvirtuado da finalidade destas, passando a caracterizar patente enriquecimento sem causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0093998-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 175.436 / RJ**

Números Origem: 19990010756920 200100118663 200700103698 201213701838 321548620118190000
806852619998190001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN DA COSTA BARROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO E OUTRO(S)
MÁRIO FLÁVIO GUIMARÃES MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN DA COSTA BARROS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO E OUTRO(S)
MÁRIO FLÁVIO GUIMARÃES MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.